



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Centro de Apoio Operacional - Educação

**PARECER-CAOP/EDU - 62022**  
**Código de validação: 1A54FA7554**

**DOCUMENTO DE SUBSÍDIO TÉCNICO-JURÍDICO 001/2022**  
**MATÉRIA: PISO NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Considerando a relevância temática, o seu grande impacto social, bem como a crescente demanda administrativa e judicial atualmente vivenciada, o **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO (CAO-EDU)**, com base no art. 33, II, da Lei nº 8.625/93, no art. 38, III, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e ainda no art. 1º, VII, do ATOREG – 332021, emite o presente DOCUMENTO DE SUBSÍDIO TÉCNICO-JURÍDICO, sem caráter vinculativo, com pleno respeito ao *princípio da independência funcional*, acerca do reajuste do Piso Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, e de seus **desdobramentos**, fixando os seguintes pontos:

1. O reajuste do Piso Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica está previsto na Lei 11.738/2008, que em seu art. 5º determina que o valor deve ser atualizado anualmente;
2. Em 04 de fevereiro de 2022, o MEC editou a Portaria nº 67, que homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, consolidando o reajuste do PISO NACIONAL em 33,24%, elevando o seu valor para RS 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos);
3. A Lei do Piso Nacional está efetivamente em vigor, o que torna o reajuste em debate legal e devido (na forma abaixo argumentada). Deve-se pontuar esta realidade considerando teses jurídicas que têm defendido que tal diploma teria sido revogado. Na realidade, inexistente qualquer dispositivo que traga disposição revogatória da Lei 11.738/2008, ressaltando-se os termos do art. 2º da LINDB: *“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando*



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Centro de Apoio Operacional - Educação

*regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. ”*

4. Neste particular, deve ser dito que o STF, nos autos da ADI 4848 (julgada em 01 de março de 2021), fixou que a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, como vê-se da Ementa que segue: “ *Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pacto federativo e repartição de competência. Atualização do **piso nacional** para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do **piso nacional do magistério** da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do **piso salarial nacional** dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do **piso nacional**. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio **piso**. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do **piso nacional do magistério** em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao **piso nacional**. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de*



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
Centro de Apoio Operacional - Educação

*ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do **magistério** na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do **piso nacional do magistério** da educação básica”. **Tese** É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do **piso nacional do magistério** da educação básica. **Decisão** de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta e fixou a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do **piso nacional do magistério** da educação básica”, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021.”*

5. Não se está à frente de um aumento de salários, mas, sim, de um reajuste de Piso Salarial. O olhar é específico para a base e não para o conjunto remuneratório. O efeito de aumento geral ocorrerá de acordo com o regramento referente ao plano de cargos e carreiras de cada municipalidade.
6. O reajuste do PISO SALARIAL deve ser compreendido em dois momentos distintos: (i) o primeiro referente ao movimento do Governo Federal (já consolidado) de reajustar em 33,24% o valor nominal do Piso anterior, o que gerou a cifra de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos); e (ii) o segundo relacionado ao olhar de cada Município, que deverá encontrar a distância existente do piso que atualmente paga para o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) em percentual;
7. Baseado no raciocínio acima indicado, percebe-se: (i) sendo um reajuste de PISO, não incide diretamente sobre todos os salários, respeitando-se o efeito cascata por municipalidade; (ii) o reajuste não é linear em relação ao conjunto de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Centro de Apoio Operacional - Educação**

Municípios, pois cada localidade tem uma situação fática própria (se paga abaixo, igual ou acima do novo valor); (iii) o reajuste de 33,24% refere-se ao reajuste nominal já operado pelo MEC; (iv) cabe a cada Município realizar o cálculo para verificar o quanto deve reajustar em percentual o seu piso (não é 33,24% para todos); (v) assim, existem duas situações possíveis: a primeira dos Municípios que pagam menos que o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), comunas estas que devem reajustar obrigatoriamente até o seu piso; a segunda das municipalidades que pagam igual ou superior ao valor reajustado pelo MEC, sendo que tais localidades não têm a obrigação do reajuste (poderão reajustar se julgarem possível, dentro da responsabilidade fiscal);

8. Em outras palavras, temos que:
9. O pagamento do valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), como piso, é obrigatório no território nacional;
10. Nem sempre o reajuste por municipalidade será de 33,24%, pois o respectivo percentual será aferido pela razão existente entre o valor atualmente pago e o valor fixado pelo MEC, o que pode gerar, por exemplo, percentuais da ordem de 10%, 15%, 30%, etc. Por outro lado, um Município poderá afirmar a falta de obrigatoriedade de reajuste quando já pagar o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), ou mesmo quantia superior;
11. O valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) é devido ao profissional que se dedica em 40 (quarenta) horas. Logicamente, sendo a carga horária de 20 (vinte) horas semanais o valor é de 50% a menos, portanto de R\$ 1.922,81 (hum mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos);
12. Encontrando-se o Município em obrigação de reajustar o Piso, deverá atentar para as normas atinentes à responsabilidade fiscal;
13. O Município que for devedor do reajuste mas não tiver condições de reajustar o seu Piso poderá pedir a complementação da União, nos termos do art. 4º da Lei 11.738/2008, cujo teor é o seguinte: *“A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Centro de Apoio Operacional - Educação

*Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.” (ver Portaria MEC 213/2011, que detalha o processo de solicitação de complementação da UNIÃO).*

14. Considerando que, como apontado acima, não se trata de aumento salarial, mas de reajuste do Piso Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, que se constitui em uma política pública essencial para a economia da educação, há legitimidade do Ministério Público para atuar administrativamente e judicialmente, como parte ou fiscal da lei, nas causas que versarem acerca da temática.

Em suma, e para fins de síntese:

1. O Piso Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica deve ser cumprido, sendo constitucional e vigente a Lei 11.738/2008, bem como a Portaria 67/22 do MEC, que consolidou o reajuste de 33,24%, elevando o valor da base salarial para R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos);
2. O reajuste não é linear, sendo que cada Município deve observar a distância que tem do novo valor em percentual;
3. O reajuste, por outro lado, não é automático, tendo como pré-requisitos: (i) Lei Municipal; (ii) disponibilidade financeira e orçamentária; (iii) destinado aos profissionais de carreira; (iv) quanto aos servidores inativos, deve-se considerar que o pagamento não é automático e dependerá da presença de paridade com os servidores da ativa;
4. Só são devedores do reajuste a municipalidade que paga abaixo de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para 40 (quarenta) horas, e de R\$ 1.922,81 (hum mil, novecentos e vinte e dois reais e



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Centro de Apoio Operacional - Educação**

oitenta e um centavos) para os profissionais que trabalhem 20 (vinte) horas semanais;

5. Os municípios que pagarem igual ou superior aos valores acima citados, para 40 (quarenta) horas e 20 (vinte) horas semanais, respectivamente, não têm a obrigação de reajustar, podendo fazê-lo se não forem incidir em irresponsabilidade fiscal; e
6. Os Municípios devedores que não puderem pagar o reajuste, inclusive por risco incidirem em irresponsabilidade fiscal, poderão pedir a complementação da UNIÃO, nos termos do art. 4º da Lei 11.738/2008 e da Portaria 213/11 do MEC.

Por fim, deve ser acentuado que vários aspectos da matéria aqui analisada ainda estão em análise nos mais diversos Tribunais de Contas do país, sendo que no TCE-MA tramita a Consulta nº 587/2022 que trata do mesmo conteúdo. Tal realidade, evidencia um processo de construção e estabilização jurisprudencial comum aos temas complexos.

Neste campo, o Ministério Público maranhense reafirma seu papel de ator social efetivo e comprometido com a lei e a justiça social.

**São Luis-MA, 31 de março de 2021.**

**EDUARDO BORGES OLIVEIRA**

**Coordenador do Centro de Apoio de Defesa do Direito à Educação do Ministério Público do Estado do Maranhão**

*assinado eletronicamente em 31/03/2022 às 19:01 hrs (\*)*

**EDUARDO BORGES OLIVEIRA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

-1